
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.927, DE 10 DE OUTUBRO DE 1980

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos - Atividades de Controle Externo, Outras Atividades de Nível Superior, Outras Atividades de Nível Médio, Serviços Auxiliares e Transporte Oficial e Portaria, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Aos níveis de classificação de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado, que compõem as categorias Funcionais dos Grupos a que se refere esta Lei, criados e estruturados com fundamento na Lei nº 4.621, de 18 de maio de 1976, correspondem os seguintes valores de vencimentos:

I GRUPO - Atividades de Controle Externo

NÍVEIS	VENCIMENTOS MENSAIS - Cr\$
TC-AC-9	29.400,00
TC-AC-8	25.200,00
TC-AC-7	23.100,00
TC-AC-6	19.800,00
TC-AC-5	19.050,00
TC-AC-4	16.800,00
TC-AC-3	14.700,00
TC-AC-2	12.600,00
TC-AC-1	10.500,00

II GRUPO - Outras Atividades de Nível Superior

NÍVEIS	VENCIMENTOS MENSAIS - Cr\$
TC-NS-3	29.400,00

TC-NS-2	25.200,00
TC-NS-1	23.100,00

III GRUPO - Outras Atividades de Nível Médio

NÍVEIS	VENCIMENTOS MENSAIS - Cr\$
TC-NM-6	16.800,00
TC-NM-5	14.700,00
TC-NM-4	12.600,00
TC-NM-3	10.500,00
TC-NM-2	8.400,00
TC-NM-1	6.375,00

IV GRUPO - Serviços Auxiliares

NÍVEIS	VENCIMENTOS MENSAIS - Cr\$
TC-SA-6	7.200,00
TC-SA-5	6.000,00
TC-SA-4	5.075,00
TC-SA-3	4.500,00
TC-SA-2	4.275,00
TC-SA-1	4.100,00

V GRUPO - Transporte Oficial e Portaria

NÍVEIS	VENCIMENTOS MENSAIS - Cr\$
TC-TP-5	5.750,00
TC-TP-4	6.000,00
TC-TP-3	5.075,00
TC-TP-2	4.500,00
TC-TP-1	4.275,00

Parágrafo Único - Caberá ao Plenário do Tribunal de Contas, na aplicação desta Lei, enquadrar os ocupantes dos cargos do seu Quadro nos Grupos nela definidos, realizando as transformações e transposições necessárias.

Art. 2º - Quaisquer vantagens referentes aos cargos que integram os Grupos de que trata esta Lei, ficam absorvidas em cada caso, pelos

vencimentos fixados no artigo anterior, ressalvadas a Vantagem Pessoal, no valor absoluto atual, a gratificação adicional por tempo de serviço, a gratificação adicional por insalubridade e a gratificação por prestação de serviço extraordinário, que serão calculadas sobre o valor do vencimento ora fixado.

Parágrafo Único - A aplicação do disposto neste artigo, só se efetivará a partir da vigência dos atos de transformação ou transposição de cargos com os respectivos ocupantes para as Categorias Funcionais do novo sistema.

Art. 3º - Aos atuais funcionários que, em decorrência desta Lei, passarem a perceber, mensalmente, retribuição total inferior à que vinham auferindo de acordo com a Legislação anterior, será assegurada a diferença como Vantagem Pessoal, nominalmente identificável, na forma do disposto no § 1º, do art. 5º, da Lei nº 4.639, de 24 de junho de 1976.

Art. 4º - A ascensão e a progressão funcionais, a transformação e a transposição de cargos, obedecerão a critérios seletivos a serem estabelecidos pelo Tribunal de Contas, mediante estudo prévio da necessidade de treinamento, qualificação, atualização, e reciclagem para os servidores do Tribunal, destinado a assegurar a sua profissionalização, a aumentar sua produtividade e o fortalecimento do sistema de mérito.

Art. 5º - Os inativos, aposentados em cargos correspondentes aos dos Grupos de que trata esta Lei e dos demais estruturados e criados na forma da Lei nº 4.621, de 18 de maio de 1976, farão jús à revisão dos proventos com base nos valores fixados no Plano de Classificação de Cargos para os cargos correspondentes, na forma do disposto no art. 14 da citada Lei.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, será considerado permanente ou equivalente, quando já extinto, o cargo ocupado pelo servidor à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico, e ficando suprimidas as vantagens, gratificações, parcelas e quaisquer outras retribuições que não se coadunem com o novo Plano de Classificação de Cargos.

§ 2º - O cargo que servirá de base, será o da Classificação Inicial da Categoria Funcional, para o qual tiver sido transposto o cargo das mesmas atribuições daquele em que foi aposentado, ou equivalente, quando já extinto.

§ 3º - A revisão dependerá da existência de recursos orçamentários suficientes e somente poderá efetivar-se após ultimada a transposição de todos os servidores na atividade, e em todos os Grupos em que ocorrer a inclusão mediante transposição.

§ 4º - Os novos valores dos proventos, serão devidos a partir da publicação dos atos de revisão.

Art. 6º - Na implantação do Plano de Classificação de Cargos, o Presidente do Tribunal de Contas, baixará todos os atos de estruturação, homologação do processo seletivo, fixação da lotação ideal, transferência, remoção e movimentação, progressão, ascensão, transposição e transformação, ouvido o Plenário.

Art. 7º - Os vencimentos fixados no Art. 1º, desta Lei, vigorarão a partir da data da publicação dos atos de inclusão dos cargos com os respectivos ocupantes, no novo sistema.

Art. 8º - O regime de trabalho dos ocupantes dos cargos, cujos níveis são previstos no Art. 1º desta Lei, será de 40 (quarenta) horas semanais, exceto para os Técnicos de Controle Externo, que será de 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º - Quando houver redução ou acréscimo de carga horária prevista neste artigo, o vencimento do cargo será diminuído em $\frac{1}{4}$ (um quarto) ou acrescido de $\frac{1}{3}$ (um terço) do seu respectivo valor, obedecido o limite de 40 (quarenta) horas.

§ 2º - O exercício dos cargos a que se refere esta Lei, não veda o pagamento de vantagens relacionadas com a prestação de serviços extraordinários, desde que executados fora do período correspondente a carga horária prevista no Caput deste artigo, ou outras gratificações previstas em lei, desvinculadas por sua natureza da respectiva carga horária.

Art. 9º - Os atuais cargos de Auxiliar de Direção, vagos a quando da implantação do sistema previsto nesta Lei, ou quando vagarem, poderão ser transformados em cargos de outra nomenclatura, conforme a necessidade do serviço, pelo Presidente do Tribunal, ouvido o Plenário.

Art. 10 - Ao cargo de provimento efetivo de Administrador dos Serviços Internos, corresponde o vencimento do nível TC-AC-7, obedecido o disposto no art. 7º desta Lei.

Art. 11 - Ao funcionário do Tribunal, é vedada a percepção, a qualquer título, de remuneração superior a 90% (noventa por cento) do vencimento fixado para o cargo de Conselheiro, excetuados a gratificação adicional por tempo de serviço e o salário-família.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo, não se aplicará aos Auditores, quando convocados para o exercício do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas.

Art. 12 - O Secretário do Tribunal de Contas, cuja remuneração é fixada em lei especial, quando desempenhar atividade em regime de 40 (quarenta) horas semanais, perceberá gratificação no valor correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do respectivo vencimento.

Art. 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Contas, bem assim por outras dotações a esse fim destinadas, na forma da Legislação pertinente.

Art. 14 - Os efeitos financeiros resultantes da aplicação desta Lei, vigorarão a partir de 1º de dezembro de 1980.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário, e em especial os dispositivos da Lei nº 4.803, de 1º de dezembro de 1978, que com ela conflitem.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de outubro de 1980.

ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL

Secretário de Estado de Administração

CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER

Secretário de Estado do Interior e Justiça

DOE Nº 24.369, DE 17/10/1980

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ